



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.457 - PB (2013/0109606-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI
AGRAVADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.457 - PB (2013/0109606-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais e (ii) necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"o devido cotejo analítico foi adequado e as questões jurídicas arguidas e devolvidas por meio do Recurso Especial não ensejam o reexame de provas ou o revolvimento do conjunto fático"* (fl. 721 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.457 - PB (2013/0109606-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional deve ser demonstrada e comprovada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, é de se conferir os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) - (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido' (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...) (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

Ademais, quanto à multa diária aplicada, não é possível modificar o acórdão do Tribunal de Origem, pois tal providência envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - MULTA COMINATÓRIA - VALOR IRRISÓRIO - INEXISTÊNCIA - INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabendo ao magistrado a discricionariedade quanto à aplicação das astreintes, realmente inviável a procedência da alegação de julgamento extra petita em razão da redução de ofício pela Corte alagoana do valor da multa.

2. No concernente ao valor da multa cominatória, admite-se a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados, revelando-se irrisório ou exagerado.

3. De nova análise das circunstâncias dos autos verifica-se que o valor da multa cominatória não se revela irrisório a ponto de ensejar a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior, porquanto fora estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, atingindo o valor total de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).

4. Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.292.900/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.333.552/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 708/710 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109606-7

**AgRg no
REsp 1.378.457 / PB**

Números Origem: 03520110003189001 3520110003189 3520110003189001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI
RECORRIDO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE CARVALHO CAVALCANTI
AGRAVADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.